SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002285-92.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: AGENOR NOGUEIRA e outro

Requerido: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO- EXTRA

HIPERMERCADOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegam que em data que especificaram efetuaram compras em estabelecimento da ré, pagando normalmente por elas.

Alegaram ainda que quando saíam do local foram abordados por funcionários da ré que os acusaram de furtar algumas das mercadorias, o que não era verdade.

Pleiteiam assim o recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que sofreram.

Em contraposição, a ré negou os fatos articulados na exordial, seja quanto à abordagem invocada pelos autores, seja quanto à imputação de que teriam subtraído produtos.

De início, dou por justificada a ausência dos autores à audiência de instrução e julgamento (fl. 65), reputando que os documentos de fls. 68/69 são suficientes para a demonstração de que tiveram motivo razoável para que não comparecessem àquele ato.

No mérito, os documentos de fls. 11/12 bastam para a comprovação de que as compras realizadas pelos autores na oportunidade trazida à colação foram devidamente pagas.

A experiência comum revela que em situações afins a identificação do comprador inocorre, de sorte que se pode concluir a partir daquelas provas o cumprimento da obrigação a cargo dos autores.

Por outro lado, é verossímil a alegação de que as etiquetas de determinado produto – salmão – foram por sua quantidade colocadas em uma única folha de papel, na esteira do que se vê a fl. 11.

Já as fotografias acostadas a fls. 13/19 prestigiam

a versão dos autores.

As de fls. 13, 15, 16 e 18 revelam funcionários da ré examinando os tickets de compra, cotejando-os com as mercadorias adquiridas pelos autores.

A de fl. 14 evidencia que o autor foi nessa ocasião deixado à espera dessa conferência, enquanto a de fl. 19 sugere entrevero entre os envolvidos, em consonância com o apontado no item 11 da petição inicial.

Essas fotografias permitem a certeza de que ao contrário do sustentado na peça de resistência aconteceu realmente a abordagem aos autores por funcionários da ré no momento em que eles deixavam o seu estabelecimento comercial.

Indicam que a abordagem, cuja iniciativa foi desacompanhada de motivo que lhe rendesse ensejo, não se implementou em clima de paz ou tranquilidade.

Bastam, em suma, para dar suporte satisfatório às

alegações dos autores.

A ré, a seu turno, não amealhou uma única prova

que lhe fosse favorável.

Chegou na audiência de tentativa de conciliação a revelar o interesse na produção de outras provas (fl. 51), mas não o fez na sequência, deixando inclusive de arrolar testemunhas que pudessem confirmar que nada do que os autores asseveraram sucedeu ou apresentando imagens do circuito interno de seu estabelecimento que retratasse como o episódio teve vez.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Existe lastro suficiente que milita em prol dos autores, ao qual nada de concreto foi contraposto pela ré.

Estabelece-se a partir daí a convicção de que a abordagem noticiada aconteceu nos moldes descritos pelos autores.

Assentadas essas premissas, o direito à percepção da indenização postulada é inquestionável.

Os autores evidentemente foram expostos a situação vexatória e constrangedora, sendo certo a partir das fotografias acostadas que havia grande número de pessoas nas proximidades de onde tudo aconteceu.

A desmotivada abordagem aos autores e a dinâmica fática que a envolveu denotam o abalo de vulto que experimentaram, o que de resto afetaria igualmente qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

É o que basta à caracterização do dano moral, mas o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pelos autores, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelos autores em doze mil reais, na proporção de seis mil reais para cada um deles.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA